

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 35/2015 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 35/2015

Projeto de Lei nº 27/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecerem às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Regis Athanazio Bueno

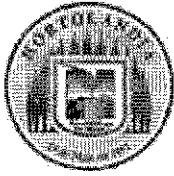
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 27/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados e supermercados de grande porte oferecerem às pessoas com deficiência cadeiras de rodas motorizadas com cesto para compras

A propositura em questão teve sua ementa publicada na data 24 de fevereiro de 2015, no Jornal Todo Dia e lida em Sessão Plenária da mesma data, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em aperfeiçoamento da propositura anotamos a necessidade de apresentar Emenda Modificativa para dar nova redação ao disposto no Art. 2º, objetivando ordem direta da disposição, passando a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 35/2015 fls. 2/2

“Art. 2º. A utilização destas cadeiras de rodas motorizadas, disponibilizadas para pessoas que comprovem necessitar seu uso, fica restrita à área do estabelecimento comercial.”

De outra sorte, entendemos que o dispositivo do artigo 5º agasalha inconstitucionalidade, visto que, os regulamentos são editados privativamente pelo chefe do Poder Executivo, de acordo com o inciso IV, do art. 84, da Carta Magna, não necessitando de emanção da função legislativa, tratando-se de atribuição privativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual, impõe-se apresentação de Emenda Supressiva ao Artigo 5º

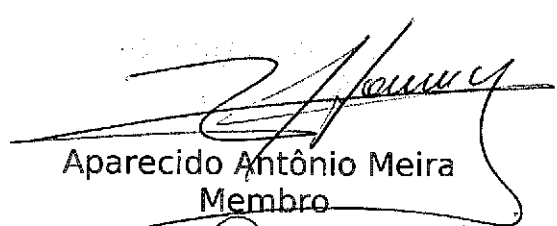
Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 27/2015, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 4 de março de 2015.


Regis Atharazio Bueno
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Aparecido Antônio Meira
Membro


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro